

Decreto Municipal nº 27, de 20 de abril de 2023.

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos e normas para regulamentar a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos e inativos da administração direta e indireta do Município de Santa Cruz, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a ausência de norma municipal regulamentando os procedimentos operacionalização de empréstimos consignados entre os servidores vinculados à essa municipalidade e as instituições bancárias,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as consignações referentes a empréstimos pessoais junto a instituições financeiras e das demais consignações descontadas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da administração pública do Município de Santa Cruz/PE.

Art. 2º Consideram-se, para fins deste Decreto:

I. Consignatário: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

II. Consignante: o Município de Santa Cruz, Estado de Pernambuco;

III. Consignado: servidor ou empregado público, ativo ou inativo e pensionista que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação comercial que autorize o desconto da consignação;

IV. Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, proventos ou benefício de pensão do servidor, efetuado por força de lei ou determinação judicial;

V. Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, proventos ou benefício de pensão do servidor, mediante autorização prévia e formal do servidor ativo, inativo, pensionista e empregado público, e anuência da administração, na forma deste Decreto;

VI. Remuneração líquida: provento ou remuneração composta pelo vencimento, adicionais e gratificações, do último mês de competência, deduzido os descontos compulsórios.

Art. 3º Na apreciação de requerimento objetivando a consignação em folha de pagamento efetuada pelas instituições, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Finanças deverá observar as normas estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 4º São consideradas consignações compulsórias os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou determinação judicial.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre a remuneração mediante autorização prévia e formal do servidor, e anuência da administração, em função de:

- I. Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classes e associações de servidores, bem como outros valores creditados às referidas entidades e associações, para repasse a terceiros, desde que relativos a gastos com saúde, seguro de vida, plano funerário, mercado, farmácia e gás de cozinha;
- II. Mensalidade de plano de saúde e odontológico;
- III. Mensalidade relativa a seguro de vida;
- IV. Coparticipação de plano de saúde e odontológico;
- V. Pensão alimentícia voluntária;
- VI. Parcelas referentes a empréstimos pessoais, inclusive as despesas realizadas por intermédio de cartões de crédito, concedidos por instituições financeiras ou pessoas jurídicas de direito privado especializadas em meio ou arranjos de pagamento;
- VII. Mensalidade referente à previdência complementar;
- VIII. Contribuição em favor de partidos políticos;
- IX. Mensalidades de instituição de ensino;
- X. Descontos autorizados por intermédio de autarquia, empresa pública e demais entidades do município;
- XI. Outros descontos de interesse relevante aos servidores a critério da administração.

Parágrafo único. A sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se como mera facilidade colocada à disposição do servidor, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as instituições consignatárias.

Art. 6º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado, não excederá a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração líquida, conforme segue:

- a) 40% (quarenta por cento) para descontos referentes a empréstimos pessoais;
- b) 10% (dez por cento) para descontos de valores referente a utilização de cartão de crédito consignado;
- c) 30% (trinta por cento) para demais descontos facultativos.

§.1º. Para fins específicos de descontos de cartão de adiantamento salarial, plano de saúde, odontológico e instituições de ensino conveniadas direto com o Município, o servidor efetivo poderá ultrapassar o limite de comprometimento previsto na alínea "c" deste artigo, utilizando do saldo disponível previsto na alínea "a" e "b", desde que haja disponibilidade de margem destinada para empréstimos.

§.2º. Será considerada para cálculo da margem de consignação os adicionais e gratificações de caráter individual e demais vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho, ficando excluídas:

- I. Auxílio transporte;
- II. Salário-família;
- III. Auxílio cesta básica;
- IV. Décimo terceiro salário;
- V. Gratificação de 1/3 de férias;
- VI. Horas extras, horas de sobreaviso e plantões médicos;
- VII. Média de férias, de licença prêmio e de licença candidatura;
- VIII. Adicionais noturnos;
- IX. Adicional de Insalubridade;
- X. Diferenças resultantes de importâncias pretéritas;
- XI. Abono/juros PIS/PASEP;
- XII. Verbas de natureza indenizatória;
- XIII. Abono de permanência.

§.3º. Não será concedida margem consignável a servidores que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou por baixo desempenho, para fins de utilização de cartão de crédito ou empréstimos pessoais.

§.4º. Quando da implantação de sistema e/ou portal de gerenciamento das consignações, excepcionalmente, para o servidor que possuir débitos que excedam aos limites previstos na alínea "c" do "caput", serão aplicadas as seguintes regras:

- a) Terá uma margem de mais 10% (dez por cento) da remuneração líquida, para fins de quitação dos valores dos débitos excedentes, lançados em até 06 (seis) parcelas, caso já esteja utilizando os percentuais das demais alíneas do caput deste artigo;
- b) Caso possua percentual remanescente dos índices das alíneas "a" e "b" do "caput" deste artigo, será utilizado este saldo até a quitação da dívida, podendo ser aplicado cumulativamente com o disposto acima.

§.5º. Em caso de desligamento, para fins de descontos nas verbas rescisórias, será considerado os percentuais previstos nas alíneas a, b e c do "caput", limitado aos mesmos valores lançados na sua folha de pagamento do mês anterior ao desligamento, devendo o saldo devedor remanescente ser ajustado entre este e a instituição consignatária.

Art. 7º. No caso de desconto de consignação indevido, em virtude de incorreções no lançamento de valores, por parte da consignatária, o valor deverá ser integralmente resarcido ao servidor prejudicado, com juros e correção monetária do período, no prazo máximo de 10 (dez dias), contados da comunicação da irregularidade.

Art. 8º. Sobre as consignações facultativas;

§.1º. As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato.

§.2º. Ressalvando o disposto no § 1º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este decreto, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§.3º. Cabe ao consignado e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste decreto, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 9º. Somente poderão ser admitidas como instituições consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I. Instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;
- II. Autarquias, empresas públicas e demais entidades do Município;
- III. Instituições de ensino;
- IV. Empresas de plano de saúde e odontológico;
- V. Partidos políticos legalmente constituídos;
- VI. Outras instituições e/ou empresas que tenham por fim oferecer produtos e/ou serviços de interesse relevante, a critério da administração.

Art. 10º. As instituições interessadas em celebrar convênio para efetivação de consignação facultativa em folha de pagamento deverão formalizar requerimento, à Administração Municipal, instruindo o pedido com a documentação a seguir, sem prejuízo de outras que se julgar necessárias:

- I. Fotocópia do ato constitutivo e aditivos e, número do CNPJ;
- II. Alvará de funcionamento atualizado e no caso de instituição financeira, apresentar a autorização de funcionamento como banco comercial, expedida pelo Banco Central;
- III. Certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
- IV. Certidão Negativa de Falência e Concordata;

Parágrafo único. Em caso de prorrogação ou renovação de convênio a consignatária deverá apresentar apenas as certidões constantes nos incisos III e IV.



Art. 11º. Após o deferimento do pedido, será providenciado pela Secretaria de Administração a celebração e assinatura do convênio, devendo a instituição consignatária efetuar o credenciamento junto a empresa gerenciadora do portal de consignação.

Art. 12º. No Convênio a ser firmado pelo Município com a instituição consignatária, deverá constar:

§.1º. As informações necessárias para identificar o consignante e consignatário, o preposto da instituição consignatária que irá responder perante o consignante, o objeto de consignação da folha de pagamento, das obrigações das partes, das condições da consignação e da vigência;

§.2º. As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado;

§.3º. No caso de consignação de pensão alimentícia voluntária, o servidor deverá realizar requerimento com assinatura reconhecida em cartório, instruindo o pedido com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, a identificação da conta bancária que será destinado ao crédito, os dados do beneficiário como nome, documento de identidade, cadastro de pessoa física e endereço.

Art. 13º. Nos empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar uma via do contrato com ciência prévia ao consignado, com no mínimo, as seguintes informações:

- I. Valor total financiado;
- II. Mês inicial de desconto da primeira parcela;
- III. Taxa efetiva mensal e anual de juros;
- IV. Todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- V. Valor e quantidade das prestações;
- VI. Montante total a pagar com o empréstimo.

Art. 14º. Nas operações de empréstimos, as instituições financeiras consignatárias deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I. O número máximo de 120 parcelas mensais;
- II. A vedação da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC.

Art. 15º. Para fins de utilização de cartão de crédito, além do disposto na alínea "b" do caput do artigo 6º, serão observados os seguintes critérios:

- I. Limite máximo de comprometimento de até 18 (dezoito) vezes o valor da margem consignável para este fim;
- II. Vedada cobrança de taxa de aprovação de cadastro ou quaisquer outras taxas administrativas;
- III. Não poderá haver cobrança de qualquer custo adicional ou anuidade, sendo que a taxa de juros deverá expressar o custo efetivo do cartão de crédito;
- IV. A consignatária não poderá aplicar juros sobre o valor das compras com o cartão de crédito quando o consignado efetuar a quitação do valor da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

Art. 16º. As instituições consignatárias operacionalizarão as consignações por meio do portal de controle de consignações utilizado pelo Município de Santa Cruz, a ser amplamente divulgado.

Parágrafo único. As instituições consignatárias financeiras deverão, obrigatoriamente, manter atualizado o portal de consignação com as taxas de juros e demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimos pessoais e cartão de crédito.

Art. 17º. Quando da solicitação de quitação dos débitos do servidor junto a instituição consignatária, esta terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para emitir boleto de quitação.

Parágrafo único. Após a quitação dos débitos, a consignatária terá 01 (um) dia útil para efetivação da baixa no portal de gerenciamento das consignações.

Art. 18º. Nas obrigações decorrentes das consignações facultativas previstas no inciso VI do art. 5º deste Decreto, será assegurada a possibilidade de quitação antecipada mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 19º. Sempre que solicitado pelo consignado, a instituição consignatária terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de suspensão temporária do convênio.

Art. 20º. A instituição consignatária que agir em prejuízo do servidor ou da Administração poderá sofrer as seguintes sanções:

- I. Suspensão temporária da entidade consignatária:
 - a) Que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;
 - b) Que deixar de efetuar o resarcimento ao consignado nos termos previstos no Art. 7º;
- II. Advertência por escrito, em caso de reincidência, dentro do prazo de 01 (um) ano, de qualquer transgressão prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo;

III. Cancelamento do convênio, quando após advertido, reiterar nas transgressões previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As suspensões temporárias permanecerão até a regularização da situação infracional da instituição consignatária.

Art. 21º. As informações relativas aos consignados estarão disponíveis no portal de gerenciamento das consignações.

Art. 22º. As instituições consignatárias que atualmente operam no Município terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação deste Decreto, para adequação às novas normas, ficando mantidos os convênios vigentes.

§.1º. A instituição consignatária que não adequar seu convênio no prazo a que se refere o "caput" ficará impedida de realizar novas operações de consignação.

§.2º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de disponibilização do portal de gerenciamento das consignações, para que as instituições se ajustem às novas normas de operacionalização, sob pena de suspensão dos débitos dos consignados junto a folha de pagamento.

Art. 23º. Fica autorizada a formalização de parcerias entre o Município e as instituições consignatárias para a realização de projetos de cunho social ou cultural, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, desde que demonstrado o interesse público.

Art. 24º. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças fiscalizará o cumprimento dos preceitos deste Decreto.

Art. 25º. Os casos omissos serão submetidos à decisão da autoridade máxima do Município.

Art. 26º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz (PE), em 20 de abril de 2023.

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Prefeita